



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.001523/2002-61
Recurso nº 891.581 Voluntário
Acórdão nº **3801-00.965 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 08 de novembro de 2011
Matéria DCTF - PIS - FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente TRANSPORTES ALMEIDA E SIMAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1997, 1998

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO INDEVIDAMENTE DECLARADA. Caracterizado o recolhimento do tributo, deve ser excluída a parte do lançamento efetuado cujo recolhimento foi comprovado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

MAGDA COTTA CARDOZO - Presidente.

(assinado digitalmente)

DANIELA RIBEIRO DE GUSMÃO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Magda Cotta Cardozo, Flávio de Castro Pontes, José Luiz Bordignon, Maria Ines Caldeira Pereira da Silva Murgel e Sidney Eduardo Stahl.

Relatório

Cumpra transcrever o relatório preparado pela DRJ de Juiz de Fora, pela clareza da exposição:

Em decorrência de auditoria interna procedida junto à contribuinte, foi lavrado Auto de Infração de fl. 08, relativamente a fatos geradores ocorridos no ano-calendário 1997, exigindo-lhe o recolhimento de um crédito tributário no montante de R\$ 10.397,01, sendo R\$ 3.958,63 a título de PIS.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, parte integrante da peça fiscal, o lançamento, relativo ao(s) 4º trimestre(s) do ano-calendário 1997, decorreu da falta de pagamento da contribuição, motivada por informação em DCTF de pagamento através de DARF que não foi localizado (fl. 10).

Inconformada com a imposição, a contribuinte ingressou com impugnação, alegando, em síntese, que os pagamentos foram rigorosamente efetuados na data prevista, às fl.01, e, posteriormente, em complementação; às fl.16; que:

- a) para o mês 10/1997, realizou pagamento integral via DARF;*
- b) Para os meses 11 e 12/1997, pagou via DARF R\$ 10,00 e realizou liquidação do restante por compensação, de acordo com o art. 66 da Lei 8383/91.*

Em sua decisão, a DRJ de Juiz de Fora considerou procedente em parte a impugnação para manter o lançamento do PIS no importe de:

- 1) R\$ 1.284,60, para o PA 11/1997;
- 2) R\$ 1.293,23, para o PA 12/1997

Na composição do crédito tributário, foram acrescidos os juros de mora, calculados até a data do efetivo pagamento, e a multa de mora, retirando, assim, a incidência da multa de ofício. Para clareza do que restou decidido, vale transcrever trechos do ora guerreado acórdão:

O lançamento foi realizado pela falta de recolhimento do PIS, relativamente ao 4º trimestre do ano-calendário 1997. O enquadramento legal está discriminado na folha de continuação do auto de infração, às fl. 09.

A autuação foi motivada por informação em DCTF de pagamento com vinculação a DARF que não foi localizado, como consta do Anexo Ia, às fl.10.

Os DARF apresentados pela impugnante estão confirmados na tela de fl 18. Não cabe o lançamento sobre esses valores já extintos por pagamento.

Assim, resta discutir a compensação realizada, relativamente ao saldo remanescente de PIS:

a) R\$ 1.284,60, para o PA. 11/1997;

b) R\$ 1.293,23, para o PA 12/1997.

Com base nos fatos que levaram ao lançamento em análise e demais elementos constantes dos autos, resta caracterizado que, embora a contribuinte alegue em sua impugnação que procedeu à compensação nos termos do artigo 66 da Lei 8.383/91, para o saldo remanescente discriminado acima, compreendidos na autuação, a compensação não restou declarada em DCTF que, à época, para tributos de mesma natureza, era providência necessária para caracterização da intenção da contribuinte de proceder à quitação da contribuição nessa sistemática.

Como tal providência não foi adotada, não há que se falar em compensação, restando inócua a argumentação trazida na impugnação.

Para descaracterizar a autuação, a contribuinte deveria apresentar os DARF vinculados em DCTF aos débitos declarados.

Em seu recurso voluntário, a interessada segue questionando as cobranças de débitos não pagos, pelos seguintes motivos:

1- Trata-se de Débitos incluídos em Pedido de Compensação do período de 08/97 a 03/2000.

2- Tal compensação foi parcialmente regularizada, conforme despacho decisório no Processo Nº 10640.003.243/2004-50, cópia em anexo.

3- Saldo devedor apontado pela Receita Federal nesta compensação de R\$ 1.450,71 foi pago em 15/09/2004, documento em anexo.

4- Em 12/05/2004, em memorando SACAT/2004 com referência ao Processo nº 10640.0001.446/2001-69, a Senhora chefe da seção de controle de acompanhamento tributário da Delegacia da Receita Federal, encaminha para a recorrente Despacho Decisório s/n, doc.em anexo.

5- Nesse despacho decisório s/n, defere parcialmente a regularização do Pedido de Compensação PIS, ficando somente os débitos dos meses de 02 e 03/2000, ficando evidente que os débitos apontados 11/97, 12/97, 09/98, 10/98, 11/98 e 12/98, já estariam liquidados na compensação já homologada pela Receita Federal apesar de ser parcial. •

6- Nota-se também que foi pedida a juntada nos Processos nº 10640.001.523/2002-61 e 10640.001.607/2003-86, desta decisão, o que não foi feito até a presente data, que evitaria esta cobrança.

Pelos motivos apresentados e documentos anexados, requer que sejam cancelados os débitos em questão para os efeitos legais.

É o relatório.

Voto

Daniela Ribeiro de Gusmão, Relatora:

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto, dele tomo conhecimento.

Como se verifica da análise do processo, em 14.04.2004 a SACAT deferiu parcialmente a regularização do pedido de compensação do PIS nos termos propostos pelo recorrente, mantendo em aberto os débitos não liquidados relativos ao PIS dos períodos de 02 e 03/2000. Do confronto entre os valores calculados de PIS-Repique, na forma da Lei Complementar 07/70 e os valores recolhidos com base na Receita Operacional, restou constatada a existência de potenciais saldos credores em favor do Contribuinte.

A SACAT acabou por entender que não havia como regularizar integralmente a compensação efetuada pelo contribuinte, permanecendo em aberto os débitos não liquidados relativos ao PIS dos períodos de 02 e 03/2000. Em textual, trecho da decisão da SACAT:

Os saldos disponíveis dos pagamentos utilizados na quitação do PIS Repique e na Compensação parcialmente acatada foram transferidos para o presente Processo. Os débitos referentes aos P.A. Jan a Jun/99, indevidamente inscritos em D.A.U. através do Processo nº 10640.501006/2004-50 foram cancelados, conforme documentos de folhas 312 a 319.

Em 08.08.2004 a SACAT proferiu o despacho decisório processo n.º: 10640.003243/2004-50 indeferir o pedido de restituição de fl. 01, tendo em vista inexistência de pagamento indevido na PFN, vez que os débitos em questão (PA 07 e 08/98) não haviam sido extintos por meio da compensação. Conforme despacho proferido no Processo nº 10640.001446/2001-69 (fls.61/64), a contribuinte solicitou (naquele processo) regularização da compensação, por ela efetivada de Crédito da contribuição para o Pis/Pasep dos períodos de apuração 0189' a 08/93 com débitos relativos A mesma contribuição dos períodos de 08/97 a 03/00. Tal compensação foi parcialmente regularizada, não tendo sido incluídos nos cálculos (fls.40/60) os débitos dos períodos de apuração 07 e 08/98, vez que computados nesses somente os débitos não parcelados, como informado na listagem de débitos (fl.40); ainda assim restaram débitos não liquidados relativos aos períodos de apuração 02 e 03/2000.

A SACAT confirma a informação do recorrente no sentido de que foi emitida Carta de Cobrança em 08.09.2004 para determinar o pagamento do valor de tributo ainda faltante, no montante de R\$1.450,71, tendo sido tal valor, referente ao período de apuração 02/2000, devidamente recolhido pelo contribuinte em 15.09.2004 acrescido de multa e juros.

Conforme se verifica do documento “Listagem de Débitos/Saldos Remanescentes”, o valor devido relativo ao PA 12/1997 (R\$ 1.293,23) foi devidamente quitado pelo contribuinte. No que tange ao PA 11/1997, o valor de R\$ 1.284,60 foi parcialmente

Processo nº 10640.001523/2002-61
Acórdão n.º **3801-00.965**

S3-TE01
Fl. 57

quitado, vez que consta da referida Listagem o valor de R\$1.194,60 no que tange a este período de apuração.

Desta feita, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso, para cancelar o débito referente ao PA 12/1997 e cobrar a diferença de R\$90,00 relacionada ao PA 11/97.

É como voto.

(assinado digitalmente)

DANIELA RIBEIRO DE GUSMÃO – Relatora